



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**32ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1119/1121, Centro - CEP  
01501-900, Fone: 21716223, São Paulo-SP - E-mail:

upj31a35cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

**Em 01 de agosto de 2022, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr.  
FABIO DE SOUZA PIMENTA.**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1073824-97.2022.8.26.0100**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**  
Requerente: -----  
Requerido: -----  
Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIO DE SOUZA PIMENTA**

Vistos.

1) Recebo a emenda à inicial de fls. 51/53.

2) Trata-se de ação de obrigação de fazer cc obrigação de pagar cc pedido de tutela de urgência por ----- em face de -----, alegando, em síntese, ser beneficiária do plano de saúde da operadora ré e que, após procedimento cirurgico de artoplastia total do joelho esquerdo, necessita, em caráter de urgência, de tratamento fisioterápico pós-cirúrgico domiciliar, cuja cobertura teria sido negada pelo requerido.

Sendo assim, afirma que o médico prescreveu o tratamento acima mencionado para reabilitação motora, porém o plano de saúde negou a cobertura sob a alegação de que o tratamento não é coberto pelo plano contratado pelo autor.

Requer, dessa forma, a concessão da tutela de urgência para determinar que a ré proceda a cobertura do tratamento fisioterápico domiciliar pós-cirúrgico.

Verifica-se a verossimilhança das alegações através dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**32ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1119/1121, Centro - CEP  
01501-900, Fone: 21716223, São Paulo-SP - E-mail:

upj31a35cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

documentos juntados à inicial, como a carteira do plano de saúde (fl. 28), o relatório médico (fls. 43) e de notória relevância o receio de ano irreparável ou de difícil reparação, sendo necessário o tratamento para restabelecimento da saúde da autora.

Assim, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar que a requerida, no prazo de 48 horas, autorize a cobertura para o procedimento médico pleiteado pela autora, a saber, tratamento fisioterápico pós-cirúrgico domiciliar.

**SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO, A SER IMPRESSA E ENTREGUE PELA PARTE INTERESSADA.**

3) Sem prejuízo, para fins de garantia do cumprimento da tutela de urgência, em caso de não cumprimento da tutela no prazo determinado, procedi ao bloqueio das contas da parte executada, segundo sistema "on line" existente, até o limite do valor, a princípio, de 10 sessões de fisioterapia, conforme indicado às fls. 52, ou seja, **R\$ 1.428,00**, que será imediatamente liberado em favor da requerida na hipótese de cumprimento tempestivo da medida, a ser informada nos autos pela própria requerida.

Esclareço que nos termos do parágrafo 4º do artigo 13 do Regulamento do BACENJUD, a ser observado pela instituição financeira, deverá ser realizado o monitoramento *intraday* de ativos do executado, caso não satisfeito o crédito exequendo com o bloqueio determinado.

**Aguarde-se a resposta pelo prazo de quarenta e oito horas e, se positiva, proceda-se à imediata liberação de eventuais valores bloqueados que excederem o exato montante indicado pelo exequente, nos termos do art.854, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.**

Os valores dos montantes eventualmente bloqueados e mantidos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**32ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1119/1121, Centro - CEP  
01501-900, Fone: 21716223, São Paulo-SP - E-mail:

upj31a35cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

indisponíveis só serão transferidos para conta judicial e posteriormente liberados à parte autora após análise ou decurso do prazo recursal desta decisão.

POR OUTRO LADO, EVENTUAL BLOQUEIO SÓ SERÁ  
LIBERADO EM FAVOR DA PARTE REQUERIDA NA HIPÓTESE DE COMPROVAÇÃO  
DA AUTORIZAÇÃO DE COBERTURA DO TRATAMENTO ABRANGIDO PELA  
PRESENTE DECISÃO DE DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

4. Diante das especificidades da causa e  
de modo a adequar o rito

processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da  
conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM:  
"Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI,  
do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às  
especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

5. Cite-se e intime-se a parte Ré para  
contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

6. A ausência de contestação implicará  
revelia e presunção de

veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é  
acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição  
inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras  
fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no  
artigo 340 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2022.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**32ª VARA CÍVEL**

**Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1119/1121, Centro - CEP  
01501-900, Fone: 21716223, São Paulo-SP - E-mail:**

**upj31a35cv@tjsp.jus.br**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**